

01-0019/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0019 / 2009	DE	2009
<u>PROCESSO LEGISLATIVO</u>	PL 01 - 0019 / 2009	DE	02/02/2009
<u>PROponente</u>	VEREADOR	CHICO MACENA	

EMENTA:

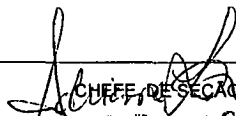
ALTERA AS DISPOSIÇÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA
DE SEGURO CONTRA FURTO OU ROUBO NOS ESTABELECIMENTOS DE
USO NR2 E NR3 QUE POSSUAM ESTACIONAMENTO COM NÚMERO DE VAGAS
SUPERIOR A 50 (CINQUENTA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 24, 06, 2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:38:06

00000022454-50




CHIEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - SGP2, 1º Voto
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR CHICO MACENA

Folha nº 01 do proc.
Nº 12.19 de 09

Ass. Câmara - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
LIDO HOJE 3 FEV. 2009 01-00019/2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participativa
Transição para o St. Gov.
Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Dalton Silvano

Art. 1.º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não-residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3- conforme a Lei 19.885 de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único – No caso de estacionamentos a que se refere o caput, operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta Lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º, deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único – O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único – Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente Lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

SGP.42

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

26 MAR 2010

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e de outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

22 FEV 2010

PRESIDENTE

03-FEV-2009-13:17-0206

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) documento(s) e folha de
informação(s) em anexo.

Em 02 a 04
Em 05 a 09

Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



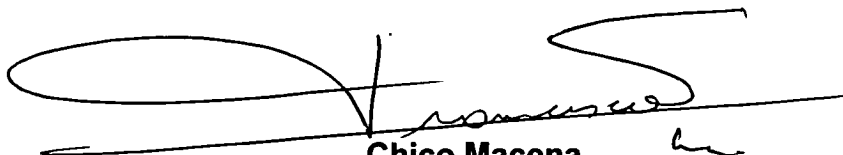
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR CHICO MACENA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 de 19 de 09
Adelino Gomes
F. 100.400

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.


Chico Macena
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR CHICO MACENA

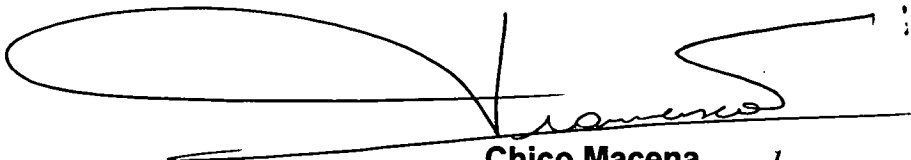
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-19 de 09
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é a atualização das disposições das leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, que tratam da obrigatoriedade de estabelecimentos com estacionamentos que contem com mais de 50 (cinquenta) vagas, de manter cobertura de seguro contra roubo e furto dos veículos estacionados.

Esta atualização se faz necessária, tanto para adequar a legislação às novas nomenclaturas e definições de usos do solo dadas pela lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto para incluir na cobertura do referido seguro todos os tipos de veículos automotores, inclusive motocicletas, e, principalmente, incluir também a cobertura às bicicletas, atendendo a todos os tipos de usuários indistintamente e ajudando a promover a utilização deste modo de transporte que tanto tem se expandido na cidade e que demonstra ser a mais viável alternativa de transporte para a preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Contamos assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.


Chico Macena
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-19109 05/02/2009 (a) 80

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/02/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>12/02/09</u>	AS	<u>16:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Priacine</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/02/2009</u> .

*Pesquisa efetuada
Aut - 10763 - 20/02/09*

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados os documento(s) de
fls. 05 a 12, S.P. 271 02109
LSW.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 19.12009
LSN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 019/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 10.927/91, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos;
- LEI nº 11.362/93, que acrescenta dispositivos à Lei 10.927/91, que dispõe sobre seguro nos estacionamentos com mais de 50 vagas;
- LEI Nº 11.367/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores;
- Lei nº 11.892/95, que altera o artigo 2º da Lei nº 11.367/93.
- LEI nº 14.440/07, que impõe a obrigatoriedade de estacionamentos que divulguem ter seguro para garantia dos automóveis lá guardados, informarem o número da apólice;

PL nº 0011/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.927/91, que dispõe sobre seguro nos estacionamentos com mais de 50 vagas.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

LEI Nº 10.927 , DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 588/89, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e em presas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - Os veículos quando indenizados, deverão o ser, obrigatoriamente, pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) UFMs.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será exercido pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência, da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.362 , DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 206/92, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre seguro nos estacionamento com mais de 50 vagas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, fica acrescida do artigo 2º e parágrafo único, nos seguintes termos, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.

Parágrafo único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14440

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.440, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 222/07, do Vereador Tião Farias - PSDB)

Impõe a obrigatoriedade de estacionamentos que divulguem ter seguro para garantia dos automóveis lá guardados, informarem o número da apólice, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estacionamentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos que noticiem possuir cobertura de seguro para os automóveis lá estacionados, ficam obrigados a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuam cobertura de seguro para os automóveis lá guardados deverão informar esse fato aos clientes.

Art. 2º As informações previstas no artigo anterior serão veiculadas de modo a permitir ao usuário o seu conhecimento ao adentrar o estabelecimento, e o serão através de placa, painel eletrônico ou outro meio adequado à transmissão dessas informações ao usuário.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a sua regularização.

Parágrafo único. O valor acima será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 4º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da regulamentação, para implantar o meio que entenda adequado para prestar as informações aos consumidores, nos termos ora propostos.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 11.367, DE 17 DE MAIO DE 1993

(Projeto de Lei nº 466/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamento de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.892, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha."

Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 11 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 0011/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 10927 de 08 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre seguro nos Estacionamentos com mais de 50 vagas e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10927 de 08 de Janeiro de 1991, que impõe a obrigatoriedade de seguro contra roubo no shopping-centers, lojas de departamentos, super-mercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do Município de São Paulo cujo o numero de vagas seja superior a 50 veículos, fica acrescida os artigos 5º, 6º e 7º reunindo os demais artigos:

"Art. 5º - O seguro mencionado nesta Lei estende-se a cobertura de pagamento de pensão nos casos de seqüestro relâmpagos ocorrido dentro dos estacionamentos dos locais que se refere essa Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta presente Lei deverão equipar-se, para salvo guardar de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistema de monitoramento dotados de câmeras filmadoras capazes de registrar a entrada e saída de veículos.

Art. 7º - Para adequação da presente Lei os estabelecimentos aqui declinados terão o prazo de 90 dias para a realização dos requisitos apontados na presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 12
Proc. Nº 19.1.2009
LSN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/2/09 às 18h50
 RF _____
 SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.E. 10800
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para _____
 Selo da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 04.03.2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

*Retifico: PARA Relatar
 Abou Aouni*

A 1/10/03/09 - 11:30h - JAV.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Aouni
 Para Relatar.
 Selo da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 06/04/2009

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) junctada(s) nesta data documento(s)

sub nº 13 a favor da proposição nº

cm 06/5/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.E. 10800
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00211/2009

Folha nº 13 do proc.
nº 01-19 de 20.09
Solange Rainard dos Santos
RF. 40.591

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LAGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PRJETO DE LEI Nº 019/09.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Chico Macena, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estacionamentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta).

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação nesta casa considerando o dever da Administração Pública Municipal zelar pelo interesse dos cidadãos que se servem de áreas de estacionamento de seus veículos sob licença de funcionamento expedida pela municipalidade e sob sua fiscalização.

A matéria em questão é do interesse dos cidadãos que utilizam as áreas citadas, mormente nas localizadas em zonas de uso não residencial, onde o grande volume de veículos e a não menos intensa movimentação daqueles que fazem o desenvolvimento econômico de nossa cidade, locais onde circulam e buscam relações comerciais e de serviços, demonstrando a relevância da propositura e a inequívoca pertinência quanto ao interesse local.

Diante do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/5/09

Abou Anri

Vereador - PV
24º GV - 4º and. - s/ 406

17 - RELCOM
17- 00223/2009

Stálio Eudoro

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 5 / 09

Págs 120/121 Cols 4 x 1

Conferido 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14 / 5 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 14 / 05 / 09 13h5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marta Costa

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 19 / 05 / 09.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 14

Em 06 / 08 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	14	do
Processo nº	01/19-09	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº

16 - PAR
16- 00634/2009

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 019/2009.

Objetiva o Projeto de Lei nº 019/09 de autoria do nobre Vereador Chico Macena (PT) que os imóveis enquadrados nos usos não-residenciais 2 e 3 – nR2 e nR3 conforme a Lei 13.885 de 25/08/2004, e possuam estacionamento com capacidade superior de 50 (cinquenta) vagas, sejam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Os comprovantes fornecidos aos usuários deverão estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

A não observância do contrato de seguro pelos estabelecimentos enquadrados nos usos acima especificados, acarretará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

As disposições da presente Lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações. Revoga as Leis nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e da nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991.

Justifica o Autor que essa atualização se faz necessária para adequar a legislação existente e atender todos tipos de usuários incluídos no seguro para todos os tipos de veículos automotores, inclusive motocicletas e também bicicletas.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, pois abrangerá uma gama maior de estacionamentos e tipos de veículos automotores, motocicletas e bicicletas que terão cobertura de seguro contra roubo e furto de veículos estacionados.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao projeto apresentando.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 06/08/09,

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereador Atilio Francisco

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Serval Moura

Marta Costa
Vereadora Marta Costa
Relatora

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 08, 09
página 89, coluna 42
Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS,

Em 10, 08, 09
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10, 08, 09 às 14 h00

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ac Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para: Donato
Data: 11.08.2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 53 do R.M.

10/08/09

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ n° 15
Em 17, 09, 09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00916/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 19/2009**

Folha nº 15 do proc.
nº. 01-19 de 20 09

André Marcondes
RF 11264

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa alterar as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso não residencial 2 e 3 – nR2 e nR3 – conforme a Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta). Em particular, a propositura obriga a efetuação de cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas estacionados nesses estabelecimentos, determinando o pagamento de indenização para os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nesses estacionamentos, obrigatoriamente pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Segundo a justificativa do autor, “esta atualização se faz necessária para adequar a legislação às novas nomenclaturas e definições de usos do solo dadas pela Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto para incluir na cobertura do referido seguro todos os tipos de veículos automotores, inclusive motocicletas, e, principalmente, incluir também a cobertura às bicicletas, atendendo a todos os tipos de usuários indistintamente e ajudando a promover a utilização deste modo de transporte que tanto tem se expandido na cidade e que demonstra ser a mais viável alternativa de transporte para a preservação e melhoria da qualidade ambiental”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/09/2009

Ver. Wadih Mutran
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

17 - RELCOM
17- 00970/2009

Ver. Roberto Trípoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/09/09
pagina 161 coluna 07
Conferido: *[assinatura]*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 21/09/09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

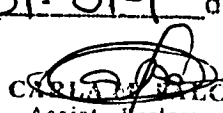
RECEBIDO SGP-21
Em 21-9-09
às _____ horas

[assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Suplente de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº *(016019) 192 17*
Em 25/02/2010
Ass: *[assinatura]*

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



Folha nº <u>16</u>	do Proc.
Nº <u>01-019</u>	de 20 <u>09</u>
	
CARLOS FALCONI	
Assist. Parlamentar	
RF 100.742	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.

- “PL 19/2009, do Vereador CHICO MACENA (PT) Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso NR2 e NR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 19/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

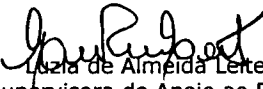
Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01.019 de 20 09 25 / 02 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 742

À SGP-2

Sra. Secretária

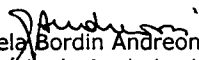
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de fevereiro de 2010.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

25/02/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 18219
Em 27/05/2010
Ass: [assinatura]

Assistente Parlamentar
RF 10043

Passemos ao item seguinte.

- "PL 19/2009, do Vereador CHICO MACENA (PT). Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso NR2 e NR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 19/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓
do processo n.º 01-19 de 2009 24 / 05 / 2010 (a) _____
Eva Fofolski
Assistente Parlamentar
CPF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 103ª
Sessão Extraordinária, no dia 26 de maio do corrente.

27/05/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

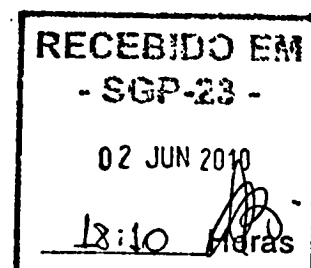
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

27/05/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

26/05/10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

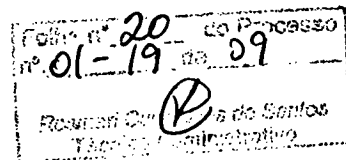
26/05/10


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGRE  Junta do  nesta data
do  20/26
rubrica  21/06/10
Assessoria  do Santos
Técnico ativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de maio de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 01762/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 19/09, de autoria do Vereador Chico Macena, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

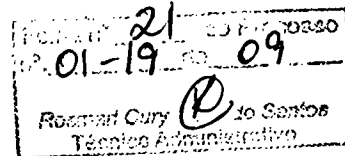
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
al
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



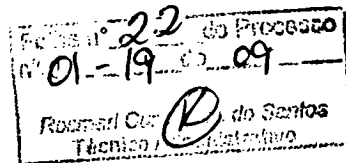
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 2010.

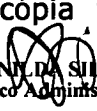
Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 19/09). (Ver. Chico Macena - PT). Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados. Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei. Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento. Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo. Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da

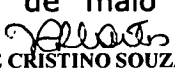
1

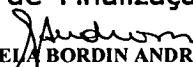


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



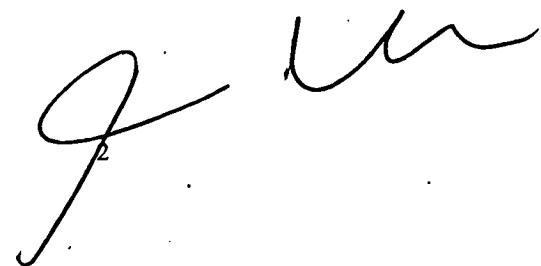
empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo. Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização. Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto. Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações. Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações. Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário. Eu,  **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**, Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 26 de maio de 2010.

 **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

 **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

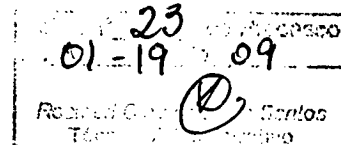
Municipal de São Paulo.-

2
JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.200 DE 18 DE junho DE 2010.

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

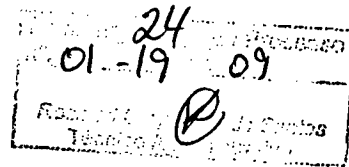
Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 2010.

O Presidente,

CV
JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Protocolo 25
01-19.05.09

Recebido em
19/05/2010

S.G.M.-A.T.L.
28 MAI 2010
RECEBIDO

Marlene Gimenez Giraldes Antonelli
RF: 548.552.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 1762, de 27/05/10,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 19/09, de autoria do Vereador Chico Macena.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 ✓
do processo nº ..01- 19/09 21/06/10 (a) ROSMARI QUEY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

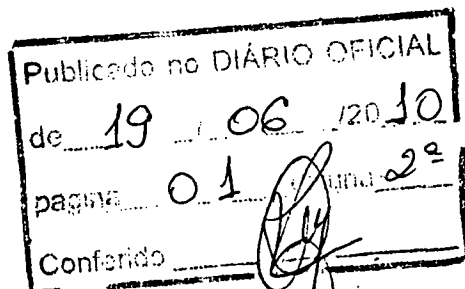
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 21.06.2010.

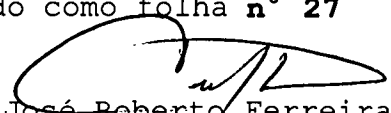

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº..... 27 24/06/10 Assistente Parlamentar RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo **01-19** de **2009** 24/06/2010


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em **24/06/2010**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702